

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não existindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

ADI 5322. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Na ADI 5322, o STF declarou inconstitucionais diversos dispositivos da Lei 13.103/2015, sem qualquer modulação. No entanto, não há como admitir a pretensão de sobrestamento da ação, na medida em que se mostra pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há necessidade de aguardar a publicação ou o trânsito em julgado das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade para fins de adoção do respectivo entendimento.

(ROT-0011025-69.2023.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/07/2024)



CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Em que pese o contrato de gestão não seja o modelo clássico que levou à consolidação do entendimento disposto na Súmula nº 331 do C. TST, a Administração não se exime de responsabilidade pelos atos ilegais praticados pelo seu parceiro privado, quando deixa de cumprir a obrigação de fiscalizá-lo, inclusive porque o art. 116 da Lei 8.666/93 dispõe que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração", de forma que o dever de fiscalização deve ocorrer não apenas nos contratos de terceirização clássica, mas também nos contratos de gestão. No caso, contudo, não restou demonstrado que houve falha do ente público na fiscalização da organização social, razão pela qual não se configura sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante.

(ROT-0010195-98.2022.5.18.0211, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/07/2024)

ECT. ABONO PECUNIÁRIO. MEMORANDO CIRCULAR 2316/2016.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores o pagamento de gratificação de férias de, no mínimo, um terço sobre os trinta dias de férias a que fazem jus, sejam estas férias usufruídas ou convertidas em pecúnia (inciso XVII do art. 7º). Constatando a ECT que a metodologia por ela adotada implicava o pagamento a maior, e sopesando ser uma empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, que deve obediência aos princípios que regem a administração pública em geral (art. 37, caput, da CF), especificamente o da legalidade, tem ela o dever jurídico de rever seus atos (súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal). Disso decorre que não constitui ofensa ao art. 468 da CLT, nem vulneração à súmula nº 51, I, do TST, a adequação da metodologia de cálculo da gratificação de férias por ela promovida.

(ROT-0010298-19.2023.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/07/2024)



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPENSAÇÃO DO AACD DEFERIDO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO. DÍVIDAS RECÍPROCAS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo sentença judicial transitada em julgado que reconheça que a ECT pagou indevidamente o adicional de periculosidade, tornando-a credora destes valores em face dos empregados beneficiados, não há de se falar em existência de dívida líquida, vencida e de natureza trabalhista constituída em favor da ECT, com reciprocidade em relação aos créditos dos exequentes, a admitir a compensação inscrita no art. 369 do Código Civil.

(AP-0021133-02.2015.5.18.0009, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/07/2024)

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A cobrança de metas de produtividade, por si só, especialmente em setores competitivos, não se revela suficiente à caracterização do dano moral. Para que haja a configuração do dano moral é necessário que fique demonstrado o abuso do poder diretivo, com o intuito de forçar o cumprimento de metas abusivas, de forma reiterada, justificando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, todavia, não restou comprovado o excesso do empregador na cobrança de metas, motivo pelo qual reformou-se a sentença que julgou procedente o pedido.

(ROT-0010265-78.2023.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/07/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE "EX OFFICIO".

Conquanto o presente agravo de petição não enseje conhecimento, por defeito de representação, a matéria suscitada envolve a competência absoluta da Justiça do Trabalho, passível de apreciação de ofício, a teor do § 1º do art. 795 da CLT: "Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro." Na mesma linha a norma do § 1º do art. 64 do CPC: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FALÊNCIA TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIS ATRACTIVA PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE. ART. 82-A DA LEI 11.101/05 APENAS EXCEÇÃO O EFEITO SUSPENSIVO PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE NO PROCESSO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante.
2. Conflito de competência não conhecido (STJ - CC: 181552 MG 2021/0246108-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2022)."

(AP-0011427-76.2017.5.18.0129, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/07/2024)

"CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO- CONFIGURAÇÃO.

O controle do tempo destinado ao uso de sanitários, por si só, não configura um episódio específico produtor de dano moral passível de indenização, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados, cujo abandono indistinto e descontrolado dos postos de trabalho poderia significar formação de filas para a utilização de banheiros congestionados, além de iminentes prejuízos à prestação de serviços. Não vislumbro, pois, conduta abusiva do poder diretivo, tampouco constrangimentos impostos ao trabalhador" (TRT da 18ª Região; Processo: 0011264-17.2021.5.18.0013; Data de assinatura: 06-06-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(RORSum-0011582-53.2023.5.18.0005, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/07/2024)



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. EXTENSÃO A OUTROS PROCESSOS. NÃO CABIMENTO.

A declaração de suspeição pelo Magistrado, por razões de foro íntimo, é de caráter subjetivo e decorre unicamente de seu critério, de modo que pode sofrer alterações ao longo do tempo e das circunstâncias que a ensejar, cabendo apenas ao Julgador avaliar, no caso concreto, as suas condições internas para o desempenho da atividade judicante. Com efeito, o fato de ter sido firmada em outro processo no passado não tem o condão de acarretá-la, automática e obrigatoriamente, em processos futuros, numa tentativa de eternizar e objetivar a suspeição de caráter subjetivo, sobretudo quando já levantada pelo próprio Magistrado, sob pena de se permitir a utilização de exceções de suspeição como estratégia processual das partes para definir os julgadores da causa, em clara violação ao princípio do juízo natural. Incidente de suspeição a que se rejeita.

(IncSus-0010104-88.2024.5.18.0000, Redatora Designada: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 11/07/2024)

ILEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SUBSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Considerando que a condição de substituído somente é alcançada quando preenchidos os requisitos fixados na sentença proferida na ação coletiva, não estando demonstrado nos autos que o exequente ostenta essa condição, deve ser reconhecida sua ilegitimidade ativa para postular o seu cumprimento em ação individual. Portanto, forçosa é a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, VI, do CPC/2015.

(AP-0011253-88.2023.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/07/2024)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AÇÃO RECONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

Para a apresentação de reconvenção em ação de consignação em pagamento, exige-se a conexão com a ação principal (art. 343 do CPC). No caso, como as postulações são totalmente distintas e a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) da reconvenção não é comum à causa *petendi* da ação de consignação, não há falar-se em conexão. Nesse contexto, deve ser reconhecida a extrapolação dos limites da via eleita e, por conseguinte, a ação reconvenicional deve ser extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

(ROT - 0010719-08.2023.5.18.0261, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/07/2024)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO DAS PENAS.

É sabido que a demissão por justa causa é a penalidade máxima aplicável no âmbito das relações trabalhistas, incorporando-se ao histórico do empregado, podendo gerar efeitos que vão além do contrato em si, maculando toda a sua vida profissional. Na hipótese, conforme os registros presentes no acórdão regional, a conduta culposa do trabalhador foi reprovável, porém não foi praticada de má-fé, nem acarretou prejuízo a recorrentes. Mesmo assim, a empresa optou por aplicar-lhe a penalidade máxima, ignorando a necessária gradação das penas. Com efeito, não foi concedida ao recorrido qualquer advertência (verbal ou escrita) ou suspensão prévia. Diante de todo esse contexto, tem-se que a aplicação da pena de demissão por justa causa revelou-se de rigor excessivo. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 889250135080118, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03 /2018)

(ROT - 0010728-50.2023.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/07/2024)

RESILIÇÃO CONTRATUAL APÓS RETORNO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DO CARÁTER ESTIGMATIZANTE DAS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A OBREIRA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Os transtornos afetivo bipolar, de pânico, a ansiedade generalizada e a depressão não se enquadram no rol das doenças graves citadas no art. 151 da Lei 8.203/91 e, por consequência, não são sentença de forma resumida, estigma ou preconceito, nos moldes previstos na Súmula 443 do colendo TST. Assim sendo, e não comprovado pela autora que a resilição contratual decorreu de ato discriminatório, impõe-se a improcedência das indenizações postuladas.

(ROT - 0011891-08.2023.5.18.0221, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/07/2024)



NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS POR UM MÊS, EM QUARENTA E NOVE MESES DE LABOR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência ou atraso no recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento do depósito indireto do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Ocorre que, no caso dos autos, o atraso ou a ausência de recolhimento do depósito do FGTS por apenas um mês num período de quarenta e nove meses de labor não configura falta grave do empregador, na medida em que não há o descumprimento reiterado de obrigação contratual apto a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(RORSum-0010872-33.2023.5.18.0005, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2024)

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO.

A parte cujo contrato individual de trabalho se tenha encerrado mais de dois anos antes do ajuizamento da ação coletiva não se beneficia da sentença nesta proferida, visto que suas eventuais pretensões, nos termos do contrato extinto, estarão fulminadas pela prescrição bienal, nos termos nos tocante ao artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB e artigo 11 da CLT. O fato de não ter havido discussão a respeito da incidência da prescrição bienal na ação coletiva não impede o seu pronunciamento na ação individual de cumprimento, seja por se tratarem de relações jurídicas distintas, seja porque, como matéria de ordem pública, a prescrição pode ser arguida e pronunciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando a preclusão.

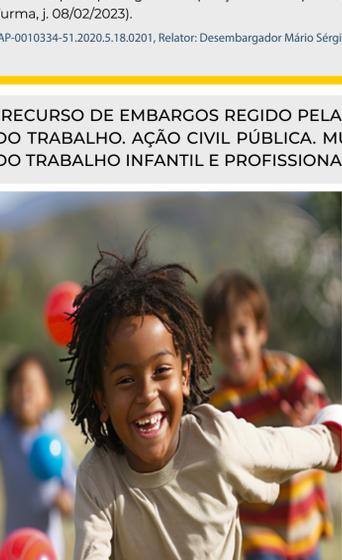
(AP - 0010168-63.2024.5.18.0141, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/07/2024)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE QUITADO NO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSERGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não tendo o crédito trabalhista sido satisfeito no Juízo da Recuperação Judicial cabe o prosseguimento da execução para quitação do saldo remanescente inadimplido, em desfavor de empresas ou sócios que não participam da Recuperação Judicial e que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito exequendo, pois a novação da obrigação prevista no Plano de Recuperação se refere apenas às empresas que fazem parte da Recuperação Judicial, que são obrigadas ao cumprimento do plano, não atingindo empresas ou sócios não incluídos na Recuperação Judicial da devedora principal. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento" (AP-0010714-79.2016.5.18.0083; Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, J. 08/02/2023).

(AP-0010334-51.2020.5.18.0201, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/07/2024)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES.



Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que visa à implementação de políticas públicas por parte do município para garantir direitos ou interesses coletivos de crianças e adolescentes relacionados à erradicação do trabalho infantil e à exploração irregular do trabalho do adolescente, bem como a realização de políticas públicas outras destinadas à educação e profissionalização de crianças e adolescentes. Trata-se de matéria decidida por esta Subseção conforme leading case E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministros Alberto Luiz Brecciani, DEJT de 18/12/2020 e, com igual sentido e coerência, o julgamento no E-RR-589- 86.2011.5.23.0051, DEJT de 26/3 /2021. Ao Poder Público cabe a discricionariedade dentro dos parâmetros constitucionais e dos tratados de direitos humanos de conceber e elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição). Tal discricionariedade não é, porém, absoluta, dado que a Carta Maior estabelece princípios a serem observados, entre eles a busca do pleno emprego em sintonia com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII). Em ocasiões várias, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que essa parametrização da atividade política submete-se a controle jurisdicional (cfr. ARE 727864 A GR / PR, citando precedentes: RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). A Justiça do Trabalho está vocacionada à apreciação das causas - como a causa sob exame - que envolvem o trabalho humano, pois assim o poder constituinte, originário e derivado, estabeleceu no art. 114 da Constituição, com destaque para os incisos I e IX na espécie. A ausência do Poder Judiciário - em nosso caso, a omissão da Justiça do Trabalho poderá implicar inclusive a responsabilização internacional do Estado brasileiro, conforme precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da proteção a crianças (caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala). Posição revista do Relator em atenção aos judiciosos fundamentos adotados pela jurisprudência dialeticamente construída sobre o tema. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido". (ERR-24325- 63.2014.5.24.0096 , Relator Ministro César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/12/2021)

(ROT-0011147-61.2023.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicada a intimação em 12/07/2024)